

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

#### www.sato.adm.br

















informativos

treinamento

auditoria

pesquisa

# Relatório Trabalhista

№ 022 17/03/97



# INSS - EXTINÇÃO DE DÍVIDAS DE PEQUENOS VALORES

A Lei nº 9.441, de 14/03/97, DOU de 15/03/97, extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS, no valor e condições que especifica. Na íntegra:

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.533-2, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no § único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:
- I total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30/11/96, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00;
- II por lançamento feito até 30/11/96, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R\$ 500,00.
- § único Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 01/12/96, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.
- Art. 2º A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Lei não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência conta o exequente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.
- Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.
- Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.533-1, de 16/01/97.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14/03/97 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente do Congresso Nacional.



## **CARTEIRA DE IDENTIDADE - DADOS ADICIONAIS**

O Decreto  $n^2$  2.170, de 04/03/97, DOU de 05/03/97, deu nova redação ao art.  $2^{\circ}$  do Decreto  $n^2$  89.250, de 27/12/83, que regulamenta a Lei  $n^2$  7.716, de 29/08/83, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição.

Em linhas gerais, a nova RG, apresentará os seguintes dados adicionais:

- número de inscrição no PIS ou no PASEP;
- · número do CPF;
- expressão "Idoso ou maior de 65 anos";
- uma das expressões "Doador de órgãos e tecidos" ou "Não-doador de órgãos e tecidos".

#### Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29/08/83, e no art. 4º da Lei nº 9.434, de 04/02/97,

#### Decreta:

- Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:
- " Art. 2º A Carteira de Identidade conterá campo destinado ao registro:
- I do número de inscrição no Programa de Integração Social PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP;
- II do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF;
- III da expressão "Idoso ou maior de 65 anos";
- IV de uma das expressões "Doador de órgãos e tecidos" ou "Não-doador de órgãos e tecidos".
- § 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e, quando for o caso, da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.
- § 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no PIS, no PASEP, no CPF e o Registro Civil de Pessoa Física.
- § 3º A inclusão de uma das expressões referidas no inciso IV deste artigo:
- a) dependerá de requerimento escrito do interessado, a ser arquivado no órgão competente para a expedição da Carteira de Identidade:
- b) deverá constar no espelho correspondente ao anverso da Carteira de Identidade no espaço vazio acima da fotografia do identificado."
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 1.233, de 31/08/94.

Brasília, 04/03/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim.



# APOSENTADOS EX-COMBATENTES E ANISTIADOS BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS

A Ordem de Serviço nº 561, de 25/02/97, DOU de 03/03/97, da Diretoria do Seguro Social, determinou a adoção de procedimentos referentes a benefícios excepcionais de aposentados ex-combatentes e anistiados. Na íntegra:

PAGAMENTO DE PARCELAS DIFERENCIADAS AOS APOSENTADOS ANISTIADOS.

## Fundamentação Legal:

- Art. 8º do ADCT/Constituição Federal de 1988,
- Lei nº 6.683, de 28/08/79,
- Lei nº 8.213, de 24/07/91,
- Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/85,
- Decreto nº 84.143, de 31/10/79,
- Decreto nº 611, de 21/07/92.

O Diretor do Seguro Social, do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e artigo 182, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS  $n^{\circ}$  458, de 24/09/92;

Considerando a NOTA/CJ nº 273/97 que aprova a aplicação aos aposentados a que se refere o art. 8º do ADCT/1988 das disposições contidas no Parecer da Consultoria Jurídica/MPAS nº 747, de 12/12/96, publicado no DOU nº 245, de 18/12/96;

Considerando o contido no despacho nº 220, de 13/11/96 da Divisão de Consultoria de Benefícios da Procuradoria Geral do INSS, que trata de pagamento de parcelas diferenciadas aos aposentados ex-combatentes e anistiados;

Considerando o contido na Nota Técnica PGC/DCB nº 211, de 21/11/96, que trata especificamente sobre gratificação de férias;

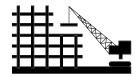
Considerando o pronunciamento do MPAS/SPS/CLMR, exarado no processo MPS/CJ/2.330-2/95 e MPAS/GM/11.977-2 (Memo  $n^{\circ}$  01.700.12/66/94), sobre pagamentos de parcelas diferenciadas aos ex-combatentes e anistiados, resolve:

Determinar a adoção dos procedimentos a seguir descritos, referentes a benefícios excepcionais de anistiados.

- 1 DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS:
- 1.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
- 1.1.1. É devido aos aposentados anistiados por integrar a remuneração, contado até o limite existente na data da concessão da aposentadoria.
- 1.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).
- 1.2.1. É devido a todos os aposentados e pensionistas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e Artigo 40 da Lei 8.213/91.
- 1.2.2. A gratificação natalina (13º salário) dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- 2. PARCELAS NÃO DEVIDAS:
- 2.1. PLANO BRESSER, URP E DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS.
- 2.1.1. Não são devidos, uma vez que as ações impetradas pelos trabalhadores foram julgadas improcedentes.
- 2.2. RATIFICAÇÃO DE FÉRIAS OU ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS.
- 2.2.1. Os aposentados, por não se encontrarem em atividade, não gozam férias, não fazendo, portanto, jus a referida gratificação que está adstrita ao efetivo gozo de férias.
- 2.3. VALE-TRANSPORTE, TICKET-REFEIÇÃO, LICENÇA PRÊMIO E AUXÍLIO-CRECHE.
- 2.3.1. Não são devidos aos aposentados, uma vez que foram criados com a finalidade de atender os trabalhadores que se encontrem em pleno exercício de suas funções.
- 2.4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.
- 2.4.1. Não é devida aos aposentados de qualquer categoria, sendo desvinculada da remuneração.
- 2.5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
- 2.5.1. Não são devidos os percentuais respectivos, visto que, na aposentadoria cessam as condições de trabalho que põem em risco a saúde e a integridade física do empregado.
- 3. DA REVISÃO
- 3.1. Revisar os pagamentos de adicionais por tempo de serviço limitando-os ao quantitativo existente à época da concessão da aposentadoria.
- 3.2. As parcelas referidas no item 2 e subitens (parcelas não devidas) devem ser revistas para serem suprimidas, se eventualmente estiverem sendo pagas, não cabendo devolução do excesso, conforme ressalta o item 23 do Parecer MPAS/CJ 747/96.
- 3.3. A supressão das parcelas de que trata esta Ordem de Serviço, deve ser aplicada a partir da competência que concluírem a revisão do respectivo processo de benefício.
- 3.4. Os processos oriundos de decisões judiciais, serão, também, revistos, porém em todas revisões, os processos administrativos devem estar bem instruídos, consistentes, com documentos elucidativos e comprobatório das alegações.
- 4. DISPOSIÇÕES GERAIS
- 4.1. A entidade empregadora e Sindicato de Classe que fornecem declarações para fins de concessão e reajustes de benefícios, deverão apresentá-las com as parcelas discriminadas e respectivos índices de correção aplicados por força de norma legal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- 5. Em todo procedimento revisional, ocorrendo alteração das características do benefício ou suspensão, não devem desconsiderar o direito a ampla defesa ao segurado.
- 6. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

www.sato.adm.br

3



# NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 7, de 03/03/97, DOU de 04/03/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a redação do subitem 18.35 - Regulamentos Técnico de Procedimentos, 18.35.1 e 18.36.1, da NR-18, aprovada pela Portaria nº 4, de 04/07/95, publicada no Diário Oficial da União, de 07/07/95. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 1.643 de 25/09/95, publicado no DOU do dia 26/09/95, Seção I, páginas 14.941 a 14.945; e,

Considerando o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando a necessidade de atualização e adequação do texto da NR-18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção à nova filosofia das Recomendações Técnicas de Procedimentos - RTP;

Considerando que tais alterações atendem à recomendação da Comissão Técnica da Indústria da Construção - CTIC, constituída através da Portaria SSST nº 2, de 21/01/97;

Considerando que as alterações propostas foram submetidas à análise e aprovação do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, denominado CPN, por ocasião da IV Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de janeiro de 1997, e

Considerando que as alterações propostas foram submetidas à análise e aprovação da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, por ocasião de reunião ordinária realizada no dia 21/02/97, resolve:

Art.  $1^{\circ}$  - Alterar a redação do subitem 18.35 - Regulamentos Técnico de Procedimentos, 18.35.1 e 18.36.1, da NR-18, aprovada pela Portaria  $n^{\circ}$  4, de 04/07/95, publicada no Diário Oficial da União, de 07/07/95, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- 18.35 Recomendações Técnicas de Procedimentos RTP
- 18.35.1 O Ministério do Trabalho, através da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO, publicará "Recomendações Técnicas de Procedimentos RTP", após sua aprovação pelo Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção CPN, visando subsidiar as empresas no cumprimento desta Norma.
- 18.36.1 São de observância, ainda, as disposições constantes dos subitens 18.36.2 à 18.36.7.
- Art. 2º Suprimir os subitens 18.35.2 à 18.35.4, da NR-18.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua participação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.



# **INFORMAÇÃO**

# PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA MP 1.539-29/97

A Medida Provisória  $n^{\circ}$  1.539-29, de 13/03/97, DOU de 14/03/97, reeditou e convalidou a MP  $n^{\circ}$  1.539-28, de 13/02/97, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

#### PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-22/97

A Medida Provisória nº 1.540-22, de 13/03/97, DOU de 14/03/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-21, de 13/02/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

## CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES - MP № 1.523-5/97

A Medida Provisória nº 1.523-5, de 06/03/97, DOU de 07/03/97, alterou dispositivos das Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social convalidou a MP anterior de nº 1.523-4, de 05/02/97. Entre outros assuntos, as principais alterações são:

• o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios) da escala de salário-base, do contribuinte individual, foi alterado segundo o quadro abaixo:

faixa	de	para
03	12 meses	24 meses
04	12 meses	24 meses
05	24 meses	36 meses
06	36 meses	48 meses
07	36 meses	48 meses

- é concedido a aposentadoria por idade ao segurado, desde não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, cumprido a carência exigida;
- as empresas deverão manter o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento, da qual, este laudo, servirá para fornecer dados indispensáveis no preenchimento dos formulários para requerimento da aposentadoria especial;
- na ocasião do desligamento do empregado, as empresas deverão entregar cópia do perfil profissiográfico (descrição de cargos) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado.

# SALÁRIO-EDUCAÇÃO ALTERAÇÕES A PARTIR DE JANEIRO/97 - MP 1.565-2/97

A Medida Provisória nº 1.565-2, de 06/03/97, DOU de 07/03/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-1, de 05/02/97.

A referida MP, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

## III CONGRESSO NACIONAL E I SIMPÓSIO - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

De acordo com a Portaria Conjunta nº 6, de 03/03/97, DOU de 04/03/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, acontecerá no período de 05 a 07/11/97, na cidade de Porto Alegre-RS, o III CONGRESSO NACIONAL DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO e o I SIMPÓSIO DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL. A coordenação do evento está a cargo da DRT/RS e da FUNDACENTRO - CE/RS.

# IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MP 1.563-2/97

A Medida Provisória nº 1.563-2, de 27/02/97, DOU de 28/02/97, reeditou e convalidou a MP 1.563-1, de 30/01/97, que trouxe novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

# IMPOSTO DE RENDA/PF - RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NO BANCO

A Instrução Normativa nº 16, de 26/02/97, DOU de 28/02/97, da Secretaria da Receita Federal, aprovou novo formulário, denominado de "Pedido de Pagamento de Restituição", para obter a restituição de IRPF não resgatada na rede bancária.

# IMPOSTO DE RENDA/PF - DECLARAÇÃO/97 - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

A Instrução Normativa nº 18, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, da Secretaria da Receita Federal, trouxe novas instruções sobre a apresentação da declaração do imposto de renda de 1997, das PF e PJ, mediante transmissão eletrônica de dados com a emissão de comprovante de entrega.

# INSS - SETOR AGRO-INDUSTRIAL - RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

De acordo com a Orientação Normativa nº 7, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, da Secretaria de Previdência Social, em decorrência da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/600, interposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, a pessoa jurídica que se dedica à produção agro-industrial, relativamente aos empregados do setor agrícola, tem a sua contribuição patronal destinada à previdência social restabelecida com base na folha de pagamento, em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com efeitos retroativos à competência agosto/94.

A empresa agro-industrial que, espontaneamente ou por força de decisão judicial, tenha recolhido a sua contribuição patronal com base no valor de mercado da produção própria industrializada a partir de 16/04/94, publicação da Lei nº 8.870, de 15/04/94, terá a sua contribuição restabelecida sobre a folha de pagamento do setor agrícola desde a respectiva competência.

A regra não aplica às empresas em débito com as contribuições. Procedimento idêntico é adotado às contribuições destinadas ao SENAR.

## REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RBPS

O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, aprovou o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, consolidando:

- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.398, de 07/01/92;
- Lei nº 8.444, de 20/07/92;
- Lei nº 8.540, de 22/12/92;
- Lei nº 8.542, de 23/12/92;
- Lei nº 8.619, de 05/01/93;
  Lei nº 8.620, de 05/01/93;
- Lei nº 8.630, de 25/02/93;
- Lei nº 8.647, de 13/04/93;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Lei nº 8.745, de 09/12/93;
- Lei nº 8.861, de 25/03/94;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.063, de 14/06/95;
  Lei nº 9.129, de 20/11/95;
- MP nº 1.523, de 11/10/96, e reedições posteriores.

#### O presente Decreto revoga:

- Decreto nº 357, de 07/12/91;
- Decreto nº 611, de 24/07/92; e
- Decreto nº 854, de 02/07/93.

## REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ROCSS

O Decreto nº 2.173, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, aprovou o novo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, consolidando:

- Lei Complementar nº 70, de 30/12/91;
- Lei Complementar nº 84, de 18/01/96;
- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.218, de 29/08/91;
- Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Lei nº 8.398, de 07/01/92;
- Lei nº 8.436, de 25/06/92;
- Lei nº 8.444, de 20/07/92;
  Lei nº 8.540, de 22/12/92;
- Lei nº 8.542, de 23/12/92;
- Lei nº 8.619, de 05/01/93;
- Lei nº 8.620, de 05/01/93;
  Lei nº 8.630, de 25/02/93;
- Lei nº 8.647, de 13/04/93;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Lei nº 8.745, de 09/12/93;
- Lei nº 8.861, de 25/03/94;
- Lei nº 8.864, de 28/03/94;
  Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- Lei nº 8.935, de 18/11/94;
- Lei  $n^{o}$  8.981, de 20/01/95;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.063, de 14/06/95;
- Lei nº 9.065, de 20/06/95;
- Lei nº 9.069, de 29/06/95;
- Lei nº 9.129, de 20/11/95;

- Lei nº 9.249, de 26/12/95;
- Lei nº 9.250, de 26/12/95;
- Lei nº 9.317, de 05/12/96;
- Lei nº 9.429, de 26/12/96;
- MP nº 794, de 29/12/94;
- MP nº 964, de 30/03/95;
- MP nº 1.415, de 29/04/96;
- MP nº 1.523, de 11/10/96, e reedições posteriores.

#### O presente Decreto revoga:

- Decreto nº 356, de 07/12/91;
- Decreto nº 612, de 21/07/92;
- Decreto nº 568, de 12/06/92;
- Decreto nº 656, de 24/09/92;
- Decreto nº 716, de 06/01/93; Decreto nº 738, de 28/01/93; Decreto nº 789, de 31/03/93;

- Decreto nº 832, de 07/06/93;
- Decreto nº 935, de 22/09/93;
- Decreto nº 944, de 30/09/93;
- Art. 7º do Decreto nº 752, de 16/02/93; e
- Art. 2º do Decreto nº 1.038, de 07/01/94.

### SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS -MP 1.463-11/97

A Medida Provisória nº 1.463-11, de 14/03/97, DOU de 17/03/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-10, de 14/02/97.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

### ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERACÕES - MP № 1.473-29/97

A Medida Provisória nº 1.473-29, de 14/03/97, DOU de 17/03/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº º 1.473-28, de 14/02/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

## Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

#### O que acompanha na assinatura?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista:
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"